

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR N. 127, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

*Autoriza o Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento de débito de ISS decorrente de decisão judicial e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Esta lei autoriza o Executivo Municipal de Ituiutaba a conceder benefícios para pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS) relativos a serviços cartorários e decorrentes de decisão judicial proferida nos autos nº 0342.09.127141-7, da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba, em grau de recurso inclusive.

**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, resultantes de decisão judicial proferida inclusive em grau de recurso, nos autos referidos, poderão ser pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas.

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 4º** O benefício previsto no artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** Os benefícios desta lei resultam de confissão da dívida formalizada em processo administrativo, com as consequências de direito decorrentes.

**§ 2º** O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para os procedimentos relativos ao parcelamento autorizado e demais providências relativas ao adimplemento da obrigação pelos devedores.

**Art. 5º** No acerto com os benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na decisão judicial.

**Art. 6º** O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 7º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

**Art. 8º** O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

**Parágrafo único.** Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

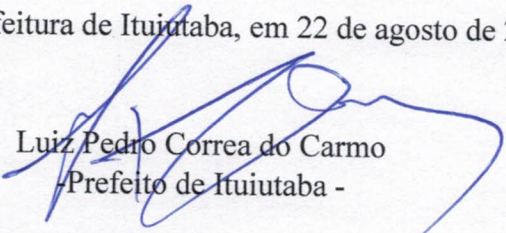
**Art. 10.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 22 de agosto de 2014.

  
Luiz Pedro Correa do Carmo  
-Prefeito de Ituiutaba -